

644 — LOCAÇÃO DE BENS — INEXISTÊNCIA DE CLAUSULA NESSE SENTIDO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO — MAQUINARIA, CONTUDO, INTEGRADA AO IMÓVEL — ICM INEXIGÍVEL — APELO PROVIDO.

No contrato de locação, efetivamente, não há qualquer cláusula relativa aos bens denunciados na peça vestibular. Contudo, em declaração firmada pelo próprio locador, vem esclarecido que a maquinaria permaneceu no imóvel locado. De considerar-se, assim, integrados ao contrato de locação do armazém, eis que, de acordo com o disposto no art. 43, item III, do Código Civil, são bens imóveis tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração comercial ou industrial. Tratando-se, desta forma, de locação de bens, que se coloca fora do campo de incidência do ICM, im-procede a penalidade por pretensa falta de cumprimento de obrigação acessória, ou seja, a exigência de documentação fiscal.

Decisão unânime de 11-2-76, proveniente o recurso — 2.ª Câmara — Rel. Dário Ranyo — Proc. DRT-1 n.º 40435/73.

645 — CAFÉ — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — INCORRETA APLICAÇÃO, PELO FISCO, DA NORMA DO § 3.º DO ART. 491 DO RICM ATUAL, COMO SE AS OPERAÇÕES NÃO ESTIVESSEM SUJEITAS AO ICM — ANULAÇÃO DESTA ITEM DO AIIM.

A Fiscalização cometeu um erro de direito, a saber, a Fazenda do Estado, que contaminou de nulidade uma parte do AIIM: trata-se de equívoco de aplicação, à base de cálculo da penalidade, da norma do § 3.º do art. 491 do RICM vigente, que prescreve seja a multa reduzida de 50%, quando as infrações a que alude se referirem a operações não tributadas ou isentas. E que todas as operações realizadas com café são sempre tributadas, apenas ocorrendo, em relação a algumas delas, o diferimento do recolhimento do imposto, para etapa posterior. O diferimento não significa, como é bem de ver, que a operação seja classificada como não tributada ou como isenta, porém, simplesmente, que o imposto devido deverá ser pago em outra oportunidade, prevista na lei.

Decisão unânime de 19-2-76, anulando a infração descrita, ressaiu ao Fisco novo procedimento — 3.ª Câmara — Rel. Cesar Machado Scartezini — Proc. DRT-7 n.º 3038/75.

646 — TELAS SECADORAS — REMESSA PARA CONserto — PRODUTO INTEGRADO AO ATIVO FIXO OU DE USO OU CONSUMO DOS REMETENTES, LOCALIZADOS EM OUTROS ESTADOS — SUJEIÇÃO AO ISS — APELO PROVIDO.

O conserto de quaisquer objetos pertencentes a particular ou integrados no ativo fixo de contribuinte constitui atividade tributada pelo ISS. A exceção — explicita o item 41 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-lei federal n.º 406/68, com a redação dada pelo art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 834/69 — diz respeito ao fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos. O ICM somente incide sobre o fornecimento de peças e partes de má-

quinas e aparelhos. Ora, se o objeto pertencente ao particular ou integrado no ativo fixo de contribuinte não se classifica como máquina ou aparelho, ainda que o estabelecimento consertador forneça mercadorias, não há incidência do ICM. Em suma: pela atividade dos remetentes localizados em outros Estados pode afirmar-se que as telas secadoras foram remetidas para conserto pelo usuário final, sendo aplicável, via de consequência, o item 41 da Lista de Serviços; as referidas telas não podem ser classificadas como máquinas ou aparelhos; as operações descritas no AIIM, realizadas após a edição do Decreto-lei federal n.º 834/69, não se sujeitam ao ICM; a recorrente se equivocou ao indicar em suas notas fiscais o art. 5.º do RICM anterior, mas esta irregularidade não pode acarretar a exigência do imposto.

Decisão unânime de 10-2-76, proveniente o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Orlando Domeneghetti — Voto em separado do Juiz Alvaro Reis Laranjeira — Proc. DRT-1 n.º 77158/72.

647 — INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — INCORRETA CONVERSÃO EM PESO, PARA SE APURAR AS QUANTIDADES — MÉTODO INSEGURO — APELO ACOLHIDO.

O levantamento específico não se presta para indústria de transformação. O trabalho fiscal também não é seguro, com a conversão em peso, para concluir pela quantidade de venda. Além do mais, a venda de carroçarias pode variar, ocorrendo vendas de partes, peças ou matéria-prima. A conclusão, ademais, é precária, não dando a necessária liquidez e certeza para efeito de inscrição da dívida.

Decisão unânime de 19-2-76, proveniente o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Arnaldo Tirone — Proc. DRT-1 n.º 20850/73.

648 — RECURSO — FALTA DE NOMINAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, RESISTINDO SABER SE SE TRATA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE REVISÃO DE JULGADO — DÚVIDA LEVANTADA PELO SR. REPRESENTANTE FISCAL — ACO-LHIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO, RELEVADA A PENALIDADE.

Embora o contribuinte não tenha rotulado o recurso interposto, trata-se de pedido de reconsideração. A esta conclusão se chega, primeiramente, pelo fato de o recorrente ter-se reportado, no início de seu recurso, à decisão não unânime desta Câmara. Depois, a circunstância não despendida de que o pedido de revisão deve ser dirigido diretamente ao Presidente do Tribunal, nos termos do Regimento Interno e das disposições hoje inseridas no atual Regulamento do ICM (art. 621, § 1.º). Pressupõe, ademais, um rito procedimental que admite, inclusive, a rejeição liminar pelo Presidente desta Corte. Nada disso ocorreu. Ao reverso, o feito teve sua distribuição normal.

Decisão unânime de 14-2-76, proveniente parcialmente o recurso — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo — Proc. DRT-5 n.º 127/73.

649 — FALÊNCIA — OPERAÇÃO REALIZADA PELO SÍNDICO-AUTUADO — PRETENDIDA E DESCABIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA MASSA FALIDA, FACE AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O EFEITO DE SE CAPTULAR CORRETAMENTE A MULTA.

Os atos foram praticados pelo síndico-recorrente. Assim, não pode prevalecer o princípio da responsabilidade solidária por ele invocado, pois este apenas ocorreria nos atos praticados pela massa falida com a intervenção do síndico. O que se reclama nestes autos é o tributo devido pela operação descrita na inicial, operação essa realizada pelo síndico, por ele requerida perante o Juízo competente e que, uma vez autorizada, foi por ela efetivamente praticada. Não se trata de tributo devido pela massa falida, ou devido por atos por ela praticados. Destarte, nos expressos termos do inc. VII, do art. 48, do então Regulamento do ICM — 1974 —, ao síndico caberia recolher o tributo, por guia especial, antes de iniciar a remessa das mercadorias vendidas. Entretanto, no anterior julgamento, não foi observado o fato de que se trata de operação não sujeita a declaração e, como tal, o inadimplemento seria punível com fundamento no inc. I, do então art. 158, e não com fundamento no inc. III, do mesmo artigo.

Decisão unânime de 5-2-76, proveniente parcialmente o recurso — 6.ª Câmara — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda — Proc. DRT-10 n.º 1241/74.

650 — REMESSAS EM DEMONSTRAÇÃO — PRETENDIDA E DESCABIDA EQUIPARAÇÃO A COMODATO — DIFERENCIAÇÃO — APELO DESPROVIDO.

O ICM incide sobre as saídas promovidas pelos contribuintes do imposto, independente da existência de um fator econômico. No caso do comodato e da locação, mercê do alto magisterio proferido pelo STF, foram colocados fora do campo do ICM. Quanto a equiparação a comodato das remessas em demonstração, inaceitável é a colocação pretendida pelo contribuinte, apesar das vozes em contrário de alguns consagrados tributaristas: enquanto o comodato caracteriza-se pela inteira gratuidade da cessão do bem, a remessa para demonstração é passo inicial de uma operação mercantil de venda e compra que pode concretizar-se ou não.

Decisão unânime de 10-2-76, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. Fernando José Labre de França — Proc. DRT-1 n.º 49729/69.

651 — COMODATO — SAÍDAS DE DISCOS DE MOINHO, A COMODATÁRIOS DE MÁQUINAS DE MOER CAFÉ, SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS — AUTO MANTIDO.

Sustenta o recorrente que as remessas, a título de comodato, de peças destinadas a substituir outras já desgastadas, não estão sujeitas à emissão de qualquer nota fiscal. Referidas saídas não podem ser equiparadas e nem receber o mesmo tratamento outorgado às máquinas em si. Trata-se de saída de um bem de ativo, sem que o recorrente houvesse comprovado que o mesmo estava ou não em sua posse há mais de um ano. Sua saída está sujeita a